ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Instituído pela Resolução nº 01/2024 de 26 de Março de 2024

Terça, 06 de outubro de 2026 | VOL: 4 | Nº 933

# Índice

Secretaria Legislativa ..... 2
PROGRESSÃO FUNCIONAL ..... 2
PROGRESSÃO FUNCIONAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2026 ..... 2

## Secretaria Legislativa

**PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**PROGRESSÃO FUNCIONAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2026**
**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2026**

**INTERESSADO: RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO**

**ASSUNTO: PROGRESSÃO FUNCIONAL**

# 1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado a requerimento de Ricardo Alexandre Peixoto, servidor efetivo no cargo de Técnico Legislativo, admitido em 27 de abril de 2007.

O servidor requereu a evolução funcional com base na Lei Municipal nº 213/2017, apresentando certidão de conclusão de graduação em História expedida pela FEST, com colação de grau em 07 de dezembro de 2013.

Instruído o feito com certidão funcional atestando conduta ilibada e tempo de serviço ininterrupto, além dos diplomas normativos pertinentes, vieram os autos conclusos para decisão.

# 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. Da competência privativa da Presidência da Câmara Municipal

A gestão do quadro de pessoal e a concessão de vantagens cabem privativamente ao Presidente da Câmara, nos termos do art. 39, inciso XXVIII, do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 213/2017.

## 2.2. Do regime jurídico da carreira e do enquadramento funcional do interessado

O servidor integra a carreira técnica de nível médio sob a vigência da Lei Municipal nº 213/2017, mantendo exercício ininterrupto desde 27 de abril de 2007, sendo estável e apto ao desenvolvimento funcional.

## 2.3. Da progressão vertical por titulação acadêmica

A Lei Municipal nº 213/2017 define a movimentação funcional em duas modalidades distintas, a teor de seu art. 37: a progressão horizontal e a progressão vertical.

A Lei Municipal nº 213/2017 assegura no art. 39, inciso II, o avanço para a Classe B com adicional de 10% aos titulares com ensino superior completo.

Comprovada a graduação em História, impõe-se o enquadramento na Classe B, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base, elevando o padrão remuneratório básico inicial de R$ 1.800,00 para R$ 2.070,00, perfazendo acréscimo pecuniário direto de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), conforme os arts. 28, I, 39, II, e 86 e a Tabela nº 02 do Anexo II da referida lei.

## 2.4. Da progressão horizontal por tempo de efetivo exercício

Nos termos do art. 38 da Lei Municipal nº 213/2017, a progressão horizontal confere acréscimo de 3% a cada triênio de efetivo exercício.

Comprovado o tempo ininterrupto de serviço desde 2007 e a estabilidade funcional sem faltas desabonadoras, o servidor consolidou interstícios trienais regulares na carreira, fazendo jus à evolução nos níveis da Classe B com acréscimo de 3% (três por cento) a cada nível adquirido.

Dessa forma, alcançando o Nível III de conformidade com os interstícios trienais completados sob a vigência do plano, o vencimento-base passa de R$ 1.800,00 (Classe A, Nível I) para R$ 2.196,06 (Classe B, Nível III), totalizando um incremento remuneratório global de R$ 396,06 (trezentos e noventa e seis reais e seis centavos) sobre o padrão base inicial da carreira, nos exatos termos da Tabela nº 02 do Anexo II da Lei Municipal nº 213/2017.

## 2.5. Da juridicidade da concessão e da inocorrência de óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal

A progressão funcional decorre de comando legal preexistente, configurando direito subjetivo vinculado, não constituindo óbice as limitações orçamentárias ordinárias da Lei de Responsabilidade Fiscal, ex vi do art. 22, parágrafo único, inciso I, da LC nº 101/2000.

**TEMA REPETITIVO STJ Tema 1075 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO ADMINISTRATIVO]: É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000. — Paradigma: REsp 1878849/TO**

## 2.6. Da eficácia e dos efeitos financeiros da decisão

A eficácia e a implantação dos efeitos financeiros do novo enquadramento em folha de pagamento operar-se-ão a contar da publicação desta decisão, fixando-se a nova remuneração básica do cargo em R$ 2.196,06 (Classe B, Nível III), com acréscimo global de R$ 396,06 (trezentos e noventa e seis reais e seis centavos) em relação ao vencimento-base inicial de R$ 1.800,00, procedendo-se às adequações contábeis de praxe.

# 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 39, inciso XXVIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, e com amparo nos arts. 13, 14, 38, 39 e 86 da Lei Municipal nº 213/2017, acolho o requerimento e **DECIDO**:

a) reconhecer o direito do servidor público estável **RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO** à progressão funcional na carreira técnica do Poder Legislativo Municipal;

b) deferir a progressão vertical do interessado para a Classe B do cargo de Técnico Administrativo e Técnico Legislativo, em razão da comprovação de graduação superior completa, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei Municipal nº 213/2017;

c) deferir a progressão horizontal do servidor para o Nível III da Classe B, em razão dos interstícios trienais cumpridos sem interrupções desde a sua investidura, aplicando-se o acréscimo legal de 3% (três por cento) a cada nível e fixando-se o vencimento-base em R$ 2.196,06 (dois mil cento e noventa e seis reais e seis centavos), o que totaliza um acréscimo global de 22,00% (vinte e dois por cento) equivalente a R$ 396,06 (trezentos e noventa e seis reais e seis centavos) sobre o salário-base inicial da carreira (Classe A, Nível I - R$ 1.800,00), na forma do art. 38 e da Tabela nº 02 do Anexo II da Lei Municipal nº 213/2017;

d) determinar ao setor competente de Recursos Humanos e à Secretaria da Casa a lavratura da respectiva Portaria de enquadramento funcional e a atualização imediata dos assentamentos e da ficha individual do servidor;

e) determinar ao Setor Financeiro e Contábil desta Edilidade a inclusão dos reflexos financeiros decorrentes do novo enquadramento na folha de pagamento subsequente à publicação desta decisão, com a respectiva adequação orçamentária.

Publique-se, registre-se e notifique-se o interessado para ciência dos termos desta decisão.

São Pedro da Água Branca - MA, 06 de outubro de 2026.

**FRANCISCO FRANCILDO MOURA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca

*Publicado por: FRANCISCO FRANCILDO MOURA SILVA*

*Código identificador: hwawxi8bzf20261020111041*

# Estado do Maranhão
# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Rua São Luis, 705 - Centro.
Cep: 65.920-000
MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA AGUA BRANCA CAMARA MUNI:01621270000182

**Francisco Francildo Moura Silva**
PRESIDENTE

**Francisco Francildo Moura**

**Informações: camara@cmsaopedrodaaguabranca.ma.gov.br**

MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA AGUA BRANCA CAMARA MUNI:01621270000182

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=CERTIFICADO DIGITAL/OU=Certificado Digital PJ A1/OU=45616309000149/OU=AC SyngularID Multipla/CN=MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA AGUA BRANCA CAMARA MUNI:01621270000182 Data:06.10.2026 21:09